

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade
das Colónias

Portaria n.º 7:389

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que

nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao mesmo decreto sejam incluídas as seguintes categorias:

Classe XII

Electricista principal.

Classe XV

Mergulhador dos serviços de mariuha.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1932.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia nove de Julho de mil novecentos e trinta e um, foi assinada em Londres, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção sobre Processo Civil e Comercial, entre Portugal e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do teor seguinte:

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias,

Desejando prestar-se mútuo auxílio nos processos civis e comerciais que estiverem correndo ou vierem a correr perante as autoridades judiciais dos seus respectivos territórios,

Resolveram celebrar para esse efeito uma Convenção e nomearam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

Sua Excelência o General Tomaz António Garcia Rosado, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Londres;

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,
The Right Honourable Arthur Henderson, M. P.,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade;

Os quais, tendo comunicado os seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

I. — Preliminar

ARTIGO 1

(a) Esta Convenção aplica-se unicamente a matérias civis e comerciais, incluindo as não contenciosas.

(b) Nesta Convenção as palavras:

(1) «Território de uma (ou da outra) Alta Parte Contratante» devem ser interpretadas, em cada momento, como abrangendo todo o território da Alta Parte Contratante a que nesse momento a Convenção se aplicar;

(2) «Pessoas» designam os indivíduos e as pessoas colectivas;

(3) «Pessoas colectivas» compreendem as sociedades, companhias, associações e outras corporações;

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Portuguese Republic,

Being desirous to render mutual assistance in the conduct of legal proceedings, in their respective territories, in civil and commercial matters which are being dealt with or which it is anticipated may be dealt with by their respective judicial authorities;

Have resolved to conclude a Convention for this purpose and have appointed as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland,
The Right Honourable Arthur Henderson, M. P.,
His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs;

and

The President of the Portuguese Republic:

His Excellency General Thomas Antonio Garcia Rosado, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Portuguese Republic in London;

Who, having communicated their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:—

I. — Preliminary

ARTICLE 1.

(a) This Convention applies only to civil and commercial matters, including non-contentious matters.

(b) In this Convention the words:—

(1) «Territory of one (or of the other) High Contracting Party» shall be interpreted as meaning at any time any of the territories of such High Contracting Party to which the Convention at that time applies;

(2) «Persons» shall be deemed to mean individuals and moral persons;

(3) «Moral Persons» shall be deemed to mean partnerships, companies, societies and other corporations;